



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 11 novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.814

Recurso nº 84.156 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Desde que pago o débito apurado em Auto de Lançamento lavrado pela fiscalização estadual relativo a complementação de I.C.M. mesmo através de arbitramento, os valores lá tributados são considerados omitidos para efeito de apuração do imposto de renda, os quais, para todos os efeitos são considerados não escriturados.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO PERNÂNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/005.037/80

RECURSO N.º: 84.156

ACÓRDÃO N.º: 101-72.814

RECORRENTE: METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Garibaldi-RS., foi lavrado em 13.8.80 o Auto de Infração de fls. 6 com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.148.988,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31.8.80, por omissão de receitas nos exercícios de 1977 a 1980, sendo a autuação baseada em Auto de Lançamento lavrado pelo fisco estadual e com o qual a empresa concordou, consoante descrição feita no Termo de Verificação e Conclusão de fls. 3.

Os valores considerados omitidos e submetidos à tributação foram os seguintes:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976 ...	Cr\$ 173.898,46
" " 1978, " " " 1977 ...	Cr\$ 659.234,26
" " 1979, " " " 1978 ...	Cr\$ 707.486,55
" " 1980, " " " 1979 ...	Cr\$ 345.177,14

Impugnando a exigência alega a autuada em síntese que:

- o auto de infração não descreve os fatos que originaram o crédito tributário lançado e foi lavrado arbitrando-se o lucro da empresa em fun

ção de movimentação de conta bancária em nome de um dos sócios;

- O Fisco Federal não pode se valer de Auto de Lançamento lavrado pelo fisco estadual;
- o arbitramento mediante aplicação generalizada de índices ou coeficientes de lucratividade ou de resultados constitui improcedência quando não se considera as circunstâncias objetivas da empresa, tipicidade de suas operações, peculiaridades de produção, comercialização e outros fatores que identificam uma entidade da outra. O emprego de coeficientes, por essas razões, servem para configurar apenas indícios de irregularidades, as quais podem ou não produzir efeito tributário;
- o fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, decorre de múltiplas operações, das quais resultará, se for o caso, o valor que constitui a base de cálculo para apuração do imposto devido;
- O I.C.M. tem como fato gerador eventos de natureza e tipicidade totalmente diverso do imposto de renda, conforme definições do C.T.N.;
- a legislação tributária aplicável ao I.R. contempla disposições que lhe são específicas e que, nas hipóteses de arbitramento, como é o caso em análise, devem ser obrigatoriamente atendidas, porquanto, de contrário, o ato será nulo, por não revestir as formalidades legais estabelecidas para a espécie.

O lançamento foi mantido pela decisão da autoridade monocrática julgadora de 1º grau sob o fundamento de que:

"No Termo de Verificação e Conclusão de fls. 3, não afirmam os autuantes que a movimentação de recursos da empresa em nome de um de seus sócios tenha sido a base para arbitrar percentagem ou valores relativos à omissão de receitas de que se trata. Ali apenas está escrito que tal movimentação "fornece elemento de presunção de omissão de receita" (o que é inegável) e, tendo sido essa movimentação constatada pelos fiscais, não é de estranhar sua menção no "Termo" que justamente se intitula "de Verificação", além "de Conclusão".

O fundamento da autuação consta claramente nos períodos seguintes do referido Termo, onde são discriminados os valo-

res cuja omissão deu origem a Auto de Lançamento lavrado pelo Fisco Estadual e com o qual o contribuinte concordou na esfera administrativa, valores esses coincidentes com os que figuram nos demonstrativos de fls. 4 e 5 e que são repetidos no texto do Auto de Infração de fls. 6, sempre ao lado dos anos-base correspondentes.

Assim, não há motivo para o contribuinte entender que lhe está sendo cerceada a defesa, por falta de indicação do critério utilizado pelos autuantes para apuração do montante da receita omitida, já que esse critério e os valores respectivos estão insofismavelmente expresso no Auto de Infração e anexos.

Por outro lado, não importa que a omissão de receita tenha sido apurada pela fiscalização estadual através de arbitramento. O certo é que essa apuração teve a concordância do sujeito passivo, na esfera administrativa, não cabendo ao Fisco da União examinar e julgar os critérios da fiscalização do Estado, nem as razões que levaram o contribuinte a preferir contraditar e exigência apenas no âmbito do Judiciário, segundo alega.

A conclusão é que o Auto de Lançamento pelo qual o Fisco Estadual levantou, ainda que por arbitramento, omissão de receita, para o fim de exigir complementação de recolhimento de ICM, constitui fundamento válido, independentemente de exame contábil pela fiscalização federal, para lançamento de imposto de renda sobre a receita omitida (a qual, obviamente, é considerada não escriturada), se o contribuinte concordou, na esfera administrativa, com o procedimento da fiscalização do Estado. O Fisco Federal não pode, nem deve (inclusive pelo risco de ocorrer a decadência do seu direito de fazer o lançamento), aguardar a decisão de pleito judicial (por qualquer motivo preferido pelo sujeito passivo) relativo ao ICM".

Segue-se o recurso alinhado às fls. 32/37.

Em suas razões a interessada contesta a afirmação da decisão recorrida de que o ato praticado pelo fisco estadual cons



titui fundamento suficiente para instituir o crédito tributário ou seja, aquele procedimento materializa o fato gerador, eis que:

- a) nenhuma norma legal preceitua que os atos praticados pelo Fisco Estadual constituam-se em fato gerador para efeito do imposto de renda;
- b) o procedimento fiscal, por conseguinte, além de curioso e inusitado, é inteiramente incabível, exatamente por não indicar o fato gerador, que constitui pressuposto básico à qualquer exigência tributária.

Após apresentar um demonstrativo de custos, receita arbitrada e percentual de lucratividade nos anos-base de 1975 a 1978, requer a improcedência da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

Na realidade a movimentação de recursos da empresa em nome de um de seus sócios não serviu de base para qualquer arbitramento.

O que se tributou como "omissão de receita" foram os valores inseridos no Auto de Lançamento lavrado pela fiscalização estadual relativo a complementação de I.C.M., com o qual a interessada concordou.

O fato de ter sido a receita de I.C.M. apurada através de arbitramento, não impede que o fisco federal adote como base de cálculo da receita omitida, os mesmos valores, os quais, para todos os efeitos, são considerados não escriturados, por isso que, o contribuinte concordou na esfera administrativa com o procedimento levado a efeito pela fiscalização do Estado, embora tenha alegado que postulará no âmbito do judiciário seu direito no sentido de conseguir restituição de indébito.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que desde que pago o débito exigido pela fiscalização estadual relativo a omissão de receita, os valores lá tributados poderão ser considerados omitidos para efeito de apuração do imposto de renda.

Por essas razões voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

